Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1523/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15909/2013
PROTOCOLO	**:**	1368662
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
TIPO DO RECURSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL
RECORRENTE	**:**	DALTRO FIUZA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE - BALANÇO GERAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE – II– REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA MANTIDA - – PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de reconsideração deve ser admitido como recurso ordinário, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

A juntada de documentos, em sede recursal, que comprovam a regularidade da prestação de contas conduz ao provimento do recurso, nesta parte.

Deve ser mantida a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o pedido de reconsideração como recurso ordinário, e dar parcial provimento para declarar regular a prestação de contas de fundo municipal de saúde e manter a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto tempestivamente pelo ora recorrente, Sr. DALTRO FIÚZA, ex-prefeito municipal de Sidrolândia - MS, em face do Acórdão nº 00/00741/2011 (f. 154 dos autos nº TC/MS 2568/20100), o qual não aprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia – MS, referente ao exercício de 2009, com fundamento na alínea "b", inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, bem como aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente, com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, tendo em vista a divergência da coluna Saldo do Exercício com o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e a diferença nos lançamentos contábeis, vez que o saldo transportado para exercício seguinte "conta consignações" do Demonstrativo da Dívida Flutuante -2008 (TC - 02276/2009 - Balanço Geral de 2008 - f. 284) divergiram no valor de R$181,30 (cento e oitenta e um reais e trinta centavos) do Demonstrativo da Dívida Flutuante - 2009 (f. 108), além da desídia em atender a diligência do Relator.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que "*a diferença encontrada do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado aos autos a fl. 52 para fl. 108 no valor de R$ 609.665,32, refere - se a correções efetuadas no mesmo, haja vista que o demonstrativo fl.52 a titulo da conta "IRRF PF - FMS" possuía um saldo de R$ 610.907,11 adicionado na coluna Saldo do Exercício (Anexo 17 - 2009), montante esse que foi recolhido no ano de 2008 conforme descrito na coluna (Inscrição e Baixa – Anexo 17 TC/MS 2276/2009 Fl. 284), sendo o valor correto o total de R$ 782,61 conforme demonstra o Anexo 17 (TC/MS 2276/2009 Fl. 284). Outras contas também sofreram alterações com a juntada de novos demonstrativos ao TC/MS 2276/200 - Balanço Geral de 2008 do Fundo Municipal de Saúde, o que, resultou na alteração do saldo inicial do Balanço Geral 2009.*"

Quanto à diferença de R$181,30 apontada pelo analista, aduz o recorrente que aquela não procede, "*uma vez que os demonstrativos acostados a fl. 108 do TC/MS a fl.284 do TC/MS 2276/2009, se conciliam num total de R$ 270.716,02, não apresentando qualquer diferença entre os mesmos, visto que o "Corpo Especial - Auditoria através do Parecer 5232/2011, fls. 583/586 não corrobora com o relatório de Inspeção Especial, haja vista que os anexos apresentados, às Fls. 108 e 110/111, são coerentes quanto aos seus saldos".*

Por fim, o recorrente, acompanhado de justificativas e documentos, requer a reforma do acórdão objurgado, com a consequente declaração de aprovação da prestação de contas do órgão em comento, referente ao período de 2009, bem como a exclusão da penalidade que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, pois tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do RITC/MS.

Encaminhados os autos à Equipe Técnica, após analisarem a documentação apresentada, entenderam pelo conhecimento do presente recurso, por cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu total provimento, uma vez que o recorrente esclareceu as impropriedades apontadas anteriormente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 – DR. JAC/SUBSTITUTO – 2543/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:*
>
> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87 – Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS (à época da prolação daquele decisum), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*
>
> *2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item 1, julgando aprovadas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia -MS, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. Daltro Fiúza, mantendo-se inalteradas a multa e prazo impostos no item 2.*
>
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que, inconformado com Acórdão nº 00/0741/2011, prolatado na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nos autos TC/MS nº 02568/2010, que não aprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2009, o responsável interpôs recurso apresentando justificativas e documentos que acreditou serem capazes de elidir as falhas que ensejaram a prolação do referido acórdão.

Em síntese, alegou que a diferença encontrada do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado aos autos a fl. 52 para fl. 108 no valor de R$609.665,32 refere - se a correções efetuadas no mesmo, haja vista que o demonstrativo fl.52 a titulo da conta "IRRF PF - FMS" possuía um saldo de R$610.907,11 adicionado na coluna Saldo do Exercício (Anexo 17 - 2009), montante esse que foi recolhido no ano de 2008 conforme descrito na coluna (Inscrição e Baixa – Anexo 17 TC/MS 2276/2009 Fl. 284), sendo o valor correto o total de R$782,61 conforme demonstra o Anexo 17 (TC/MS 2276/2009 Fl. 284). Aduziu que outras contas também sofreram alterações com a juntada de novos demonstrativos ao TC/MS 2276/200 - Balanço Geral de 2008 do Fundo Municipal de Saúde, o que, resultou na alteração do saldo inicial do Balanço Geral 2009.

Quanto à diferença de R$181,30 apontada pelo analista, aduz o recorrente que aquela não procede, "*uma vez que os demonstrativos acostados a fl. 108 do TC/MS a fl.284 do TC/MS 2276/2009, se conciliam num total de R$ 270.716,02, não apresentando qualquer diferença entre os mesmos, visto que o "Corpo Especial - Auditoria através do Parecer 5232/2011, fls. 583/586 não corrobora com o relatório de Inspeção Especial, haja vista que os anexos apresentados, às Fls. 108 e 110/111, são coerentes quanto aos seus saldos".*

Pois bem, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente no presente recurso, elidem as irregularidades que culminaram na não aprovação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, no período de 2009, razão pela qual o acórdão objurgado deve ser reformado nesse ponto, declarando-se aprovadas as contas do órgão no período citado acima.

Entretanto, em relação à multa aplicada ao recorrente, entendo que a mesma deve permanecer, tendo em vista a desídia daquele em atender à diligência do Conselheiro-Relator do acórdão objurgado no tempo devido.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que os motivos que levaram à não aprovação da prestação de contas do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Sidrolândia - MS foram devidamente corrigidos, sanados e comprovados, não restando prejuízos ao erário, VOTO:

I – pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível;

II – no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do referido recurso apresentado pelo DALTRO FIÚZA, ex-prefeito municipal de Sidrolândia - MS, para reformar o item 1 do Acórdão nº 00/00741/2011 e julgar aprovadas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia -MS, referente ao exercício de 2009, mantendo-se, contudo, inalterada a multa e prazo impostos no item 2, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

III – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada pelo artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)